



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195428 - RN (2026/0077628-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NATAL**
PROCURADORES : **PRISCILLA MARIA MARTINS PESSOA GUERRA - RN008457B**
: **VICTOR MANGABEIRA CRUZ DOS SANTOS - RN023614A**
AGRAVADO : **NATAL INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS**
: **LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572**
: **GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. ENUNCIADO N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O apelo raro inadmitido, ao partir da alegação de que não houve declaração pelo contribuinte, apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, o qual expressamente atestou que o tributo, cujo não recolhimento acarretou a imposição de penalidade, foi previamente declarado. Assim, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF.

2. Outrossim, a alteração da premissa adotada pela Corte de origem acerca da existência de declaração pelo contribuinte, fulcrada que foi no acervo fático-probatório dos autos, demandaria, necessariamente, novo exame desse, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3195428 - RN (2026/0077628-0)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE NATAL**
PROCURADORES : **PRISCILLA MARIA MARTINS PESSOA GUERRA - RN008457B**
: **VICTOR MANGABEIRA CRUZ DOS SANTOS - RN023614A**
AGRAVADO : **NATAL INVESTIMENTOS E CONSTRUCOES IMOBILIARIAS**
: **LTDA**
ADVOGADOS : **RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572**
: **GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686**

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RAZÕES DISSOCIADAS. ENUNCIADO N. 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O apelo raro inadmitido, ao partir da alegação de que não houve declaração pelo contribuinte, apresenta razões dissociadas do quadro fático e das premissas jurídicas expostos no acórdão recorrido, o qual expressamente atestou que o tributo, cujo não recolhimento acarretou a imposição de penalidade, foi previamente declarado. Assim, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF.

2. Outrossim, a alteração da premissa adotada pela Corte de origem acerca da existência de declaração pelo contribuinte, fulcrada que foi no acervo fático-probatório dos autos, demandaria, necessariamente, novo exame desse, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado pelo **Município de Natal** desafiando decisão da Presidência do STJ que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os fundamentos de que: (I) o apelo raro inadmitido apresentou argumentos dissociados dos alicerces do acórdão recorrido, ao consignar que *"a caracterização da infração como decorrente de declaração inverídica não afasta o fato de que a obrigação tributária originária refere-se ao ISS devido nas competências apontadas, cujo prazo de exigibilidade é anterior à*

lavratura do auto de infração" (fl. 143), atraindo o óbice do Enunciado n. 284/STF; e (II) a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem ao concluir que, "[e]mbora o Município sustente a tese de que o crédito tem natureza exclusivamente sancionatória (multa por infração formal), o próprio contexto fático revela que a autuação decorreu da ausência de recolhimento de tributo declarado, com alegação de erro na informação de retenção do ISS, o que aproxima a situação jurídica da hipótese de lançamento por homologação" (fl. 143), tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o obstáculo previsto na Súmula n. 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, sustenta que: (i) deve ser afastado o Enunciado n. 284/STF, pois "*dedicou tópico específico em seu recurso para demonstrar que o Tribunal de origem errou na qualificação jurídica do crédito. O acórdão estadual tratou a dívida como se fosse um simples ISS declarado e não pago. O Município rebateu esse ponto de forma direta, esclarecendo que o título executivo se fundamenta em uma multa por infração fiscal originada de uma declaração inverídica*" (fl. 189); e (ii) "*não pede que este Superior Tribunal de Justiça analise documentos, notas fiscais ou o processo administrativo para descobrir o que aconteceu. O que [...] requer é a reavaliação jurídica desses fatos incontroversos*" (fl. 190).

Impugnação às fls. 199/203.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte recorrente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os pilares adotados pelo *decisum* recorrido, que ora submeto ao colegiado para serem confirmados:

Cuida-se de Agravo apresentado por MUNICÍPIO DE NATAL à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.

O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, assim resumido:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. MULTA DECORRENTE DE OBRIGAÇÃO SUJEITA A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

*Quanto à **controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz contrariedade ao art. 174 do Código Tributário Nacional, no que concerne ao afastamento da prescrição parcial do crédito tributário, em*

razão de que o termo inicial da prescrição é a constituição definitiva do crédito com a lavratura do Auto de Infração em 19/05/2011, tratando-se de multa por declaração inverídica de retenção de ISS, trazendo a seguinte argumentação:

A r. acórdão recorrido incorreu em equívoco ao reconhecer a prescrição parcial dos créditos tributários cobrados, pois, assim como o juízo singular, partiu de premissa fática equivocada quanto à natureza do crédito em execução (fl. 149).

Conforme se verifica do Auto de Infração n.º 5.00430/11-0 constante dos autos (Id. 134619601), o crédito tributário objeto da execução fiscal não se refere a ISS declarado e não recolhido, como entendeu o MM. Juízo a quo, mas sim à multa prevista no art. 86, inciso IV, do Código Tributário Municipal (Lei n.º 3.882/1989) (fl. 149).

[...]

De fato, o contribuinte declarou apenas que houve retenção do ISS, sem, contudo, efetuar o recolhimento do tributo aos cofres municipais, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração em 19/05/2011, momento em que o crédito tributário foi efetivamente constituído (fl. 150).

Logo, não se aplica, portanto, a regra segundo a qual o lançamento teria ocorrido no momento da declaração do débito pelo contribuinte, uma vez que não houve declaração do débito, mas apenas declaração inverídica de retenção do imposto (fl. 150).

É imperioso destacar que, considerando que o crédito tributário somente foi constituído com a lavratura do Auto de Infração em 19/05/2011, quando foi constatada a infração tributária cometida pelo contribuinte, o termo inicial para contagem do prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do CTN é a data da constituição definitiva do crédito (fl. 150).

No caso em tela, o Auto de Infração foi lavrado em 19/05/2011 e a presente execução fiscal foi ajuizada em menos de 2 (dois) anos após a constituição definitiva do crédito, portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal (fl. 150).

Ademais, aplica-se ao caso a Súmula 555 do STJ, [...], quando não houver declaração do débito – caso dos autos (fl. 150).

[...]

Verifica-se que tanto os créditos de 2007 quanto os de 2008, indevidamente declarados prescritos, foram constituídos dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos previsto pela Súmula do STJ, ao serem autuados pelo Auto de Infração executado em 2011 (fl. 151).

Diante do exposto, resta evidente que a r. acórdão deve ser reformado para afastar o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos tributários relativos às competências de abril e dezembro de 2007 e

janeiro de 2008, determinando-se o regular prosseguimento da execução fiscal (fl. 151).

É o relatório.

Decido.

Quanto à **controvérsia**, o acórdão recorrido assim decidiu:

Ressalte-se, ainda, que a caracterização da infração como decorrente de declaração inverídica não afasta o fato de que a obrigação tributária originária refere-se ao ISS devido nas competências apontadas, cujo prazo de exigibilidade é anterior à lavratura do auto de infração (fl. 143).

Aplicável, portanto, a Súmula n. 284/STF, tendo em vista que as razões delineadas no Recurso Especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, pois a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, esta Corte Superior de Justiça já se manifestou na linha de que, "Aplicável, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF, uma vez que as razões recursais delineadas no especial estão dissociadas dos fundamentos utilizados no aresto impugnado, tendo em vista que a parte recorrente não impugnou, de forma específica, os seus fundamentos, o que atrai a aplicação, por conseguinte, do referido enunciado: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.604.183/PR, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 2/12/2024).

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.734.491/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.267.385/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.638.758/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.722.719/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 5/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.787.231/PR, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Terceira Turma, DJEN de 28/2/2025; AgRg no AREsp n. 2.722.720/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.751.983/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.256.940/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.689.934/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/12/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.421.997/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJe de 19/11/2024; EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.563.576/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 7/11/2024; AgInt no AREsp n. 2.612.555/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 5/11/2024; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.555.469/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 20/8/2024; AgInt no AREsp n. 2.377.269/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 7/3/2024.

Ademais, o Tribunal a quo se manifestou nos seguintes termos:

Embora o Município sustente a tese de que o crédito tem natureza exclusivamente sancionatória (multa por infração formal), o próprio contexto fático revela que a autuação decorreu da ausência de recolhimento de tributo declarado, com alegação de erro na informação de retenção do ISS, o que aproxima a situação jurídica da hipótese de lançamento por homologação (fl. 143).

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.839.474/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJEN de 27/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 26/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 25/3/2025; AREsp n. 1.758.201/AM, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Segunda Turma, DJEN de 27/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJEN de 31/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.

*Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.***

Publique-se.

Intimem-se.

No apelo nobre inadmitido, o ora agravante aduziu que, "[c]onforme se verifica do Auto de Infração n.º 5.00430/11-0 constante dos autos (Id. 134619601), **o crédito tributário objeto da execução fiscal não se refere a ISS declarado e não recolhido, como entendeu o MM. Juízo a quo, mas sim à multa prevista no art. 86, inciso IV, do Código Tributário Municipal (Lei n.º 3.882/1989)**" (fl. 149 - g.n.), e que "não se aplica [...] a regra segundo a qual o lançamento teria ocorrido no momento da declaração do débito pelo contribuinte, uma vez que **não houve declaração do débito, mas apenas declaração inverídica de retenção do imposto**" (fl. 150 - g.n.).

Contudo, o Tribunal a quo solucionou a controvérsia asseverando expressamente que, "[e]mbora o Município sustente a tese de que o crédito tem natureza exclusivamente sancionatória (multa por infração formal), o próprio contexto fático revela que **a autuação decorreu da ausência de recolhimento de tributo declarado, com**

alegação de erro na informação de retenção do ISS, o que aproxima a situação jurídica da hipótese de lançamento por homologação" (fl. 143 - g.n.).

Assim, os argumentos postos no presente apelo não guardam pertinência com os fundamentos do aresto atacado, atraindo a incidência do Enunciado n. 284/STF: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."*

Nessa linha de raciocínio, citam-se os seguintes julgados: **AgInt no REsp n. 2.141.648/DF**, Relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024; **AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.489.961/PR**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024; **AgInt no REsp n. 1.844.995/PR**, Relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 13/9/2024.

Noutro giro, realmente a estreita via especial não se prestaria para a reforma da premissa adotada pela Corte de origem acerca da existência de declaração pelo contribuinte, fulcrada que foi no acervo fático-probatório dos autos, por demandar, necessariamente, novo exame desse, providência vedada em recurso especial, conforme o empenço previsto na Súmula n. 7/STJ.

Releva ainda consignar que a hipótese em tela não cuida de valoração de prova, o que é viável no âmbito do recurso especial, mas de reapreciação da prova, buscando sufragar reforma na convicção do julgado sobre o fato.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, *in verbis*:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONSUMIDOR. FALHA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. HOTEL. QUEDA DE MURO. DANO. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DE HÓSPEDE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 282/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. ERRÔNEA VALORAÇÃO DA PROVA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A falta de prequestionamento das matérias insertas nos dispositivos apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 282/STF.

3. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.

4. Na hipótese, não há como afastar o disposto na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos.

5. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório e não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.739.322/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe de 22/6/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO REGIONAL QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO AUTOR DIANTE DA NATUREZA HETEROGÊNEA DO DIREITO POSTULADO. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. VALORAÇÃO DA PROVA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

[...]

4. "Esta Corte já se posicionou no sentido de que a valoração da prova refere-se ao valor jurídico desta, sua admissão ou não, em face da lei que a disciplina, podendo representar, ainda, contrariedade a princípio ou regra jurídica, no campo probatório, questão unicamente de direito, passível de exame, nesta Corte. Diversamente, o reexame da prova implica a reapreciação dos elementos probatórios, para concluir-se se eles foram ou não bem interpretados, matéria de fato, soberanamente decidida pelas instâncias ordinárias de jurisdição e insuscetível de revisão, no Recurso Especial. IV. Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp 235.460/ES, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014).

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.560.816/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/5/2016, DJe de 23/5/2016.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.195.428 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0077628-0

Número de Origem:

08009993120138200001 08058170920258200000 8009993120138200001 8058170920258200000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADORES : PRISCILLA MARIA MARTINS PESSOA GUERRA - RN008457B
VICTOR MANGABEIRA CRUZ DOS SANTOS - RN023614A

AGRAVADO : NATAL INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS
LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ISS/ IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE NATAL

PROCURADORES : PRISCILLA MARIA MARTINS PESSOA GUERRA - RN008457B
VICTOR MANGABEIRA CRUZ DOS SANTOS - RN023614A

AGRAVADO : NATAL INVESTIMENTOS E CONSTRUÇÕES IMOBILIÁRIAS
LTDA

ADVOGADOS : RODRIGO FONSECA ALVES DE ANDRADE - RN003572
GLEYDSON KLEBER LOPES DE OLIVEIRA - RN003686

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026